



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL GUY RYDER DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.766.859/0001-00, registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES sob o n.º 46206.015323/2012-34, com endereço no SCS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Denasa, 9º andar, salas 901/902 - Brasília DF - CEP 70398-900, representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO PEREIRA SOUZA**, brasileiro, solteiro, Oficial de Apoio Judicial, portador do CPF n.º 782.148.746-53, e RG n.º M – 5.560.735 – SSP / MG, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar **DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE SINDICAL** a esse respeitável órgão internacional em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, Brasília/DF, Brasil – CEP 70100-000, ante a ocorrência de VIOLAÇÃO ÀS CONVENÇÕES n.º 87 e 151 da OIT, assim como da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojjud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

1. LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR PERANTE A OIT

Inicialmente, esclareça-se que a Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados é entidade sindical de segundo grau e de âmbito nacional, à qual se encontram filiados 23 (vinte e três) sindicatos estaduais, satisfazendo, assim, o requisito de legitimidade para a apresentação da presente DENÚNCIA.

2. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Por se tratar de violação à liberdade sindical, os precedentes e normas da OIT não exigem o esgotamento das instâncias internas do Estado-membro.

No entanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto objeto da presente DENÚNCIA tem peculiaridades que demonstram ter havido o esgotamento das instâncias internas brasileiras

Trata-se de decisão judicial proferida por tribunal judicial brasileiro que impediu o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG), filiado à ora DENUNCIANTE, de exercer o seu direito de liberdade de expressão e de liberdade sindical, em campanha salarial por reposição inflacionária, conforme se demonstrará adiante.

Ocorre que os sindicatos filiados à DENUNCIANTE são constituídos por servidores do Poder Judiciário nos Estados, e foram proibidos de exercer tais direitos perante o próprio Tribunal de Justiça em que trabalham, que é o órgão empregador desses



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

servidores. Ou seja, os próprios magistrados que se sentiram atingidos com as manifestações e informações do sindicato julgarão os servidores e sindicatos filiados à DENUNCIANTE.

A censura em causa própria, por interesse de toda a magistratura do Estado de Minas Gerais, é flagrante e evidencia um movimento da magistratura local para calar os servidores do Poder Judiciário que denunciaram à população a concessão de reajuste de remuneração apenas para a magistratura, deixando os servidores sem a reposição inflacionária, e reproduziram matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação no Brasil que denunciou o pagamento de altos salários, acima do teto constitucional, aos magistrados de Minas Gerais.

É importante ressaltar que a própria Associação dos Magistrados de Minas Gerais moveu uma ação contra o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, em demonstração do interesse da magistratura local no resultado final do processo judicial.

Dessa forma, a DENUNCIANTE entende que os magistrados de Minas Gerais não têm a isenção necessária para julgar as causas movidas por desembargadores e pela Associação dos Magistrados do referido Estado, mas acontece que não há no Brasil um mecanismo judicial, à **disposição das partes**, para o deslocamento da competência.

O Sindicato chegou a tentar o deslocamento da competência em ação prevista na Constituição Federal, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil, mas o entendimento da Suprema Corte do Brasil foi no sentido de que para o deslocamento da competência os próprios magistrados de Minas Gerais teriam de se declarar impedidos. Veja-se abaixo o resumo da decisão (segue cópia da publicação em anexo):

Ementa: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS CONTRA SINDICATO DE SERVIDORES

Página 3 de 34



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

DO JUDICIÁRIO ESTADUAL COM O OBJETIVO DE OBTER, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COLETIVOS, A ABSTENÇÃO DO USO DE CARICATURAS DE JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO CONTEXTO DE CAMPANHA SALARIAL. NECESSIDADE DE FORMAL DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARA A INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PREVISTA NO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INEXISTENTE NA HIPÓTESE. USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 22037 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 19-11-2015 PUBLIC 20-11-2015)

Em verdade, toda a magistratura brasileira teria interesse nessa causa e, por isso, a princípio nenhum tribunal inferior teria isenção para julgá-la. Até mesmo os magistrados da Suprema Corte brasileira recebem altos salários.

Ocorre que sempre há a esperança de haver uma imparcialidade dos juízes da mais alta Corte de Justiça de um país. Contudo, como demonstrado, o Supremo Tribunal Federal já se recusou a julgar a causa, sob o entendimento de que somente o faria se a magistratura de Minas Gerais se declarasse formalmente impedida nos próprios autos, o que, a toda evidência, não ocorreu e nem ocorrerá.

Dessa forma, não há outra alternativa à DENUNCIANTE a não ser se socorrer do sistema de proteção internacional contra a violação do direito de liberdade sindical.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Além disso, as causas tramitam na Justiça de Minas Gerais há mais de 2 (dois) anos, e, portanto, a censura inadmissível perdura há muito tempo e os processos brasileiros demoram décadas para ser julgados.

Ademais, é oportuno esclarecer que, não obstante o Estado Brasileiro não ter ratificado a Convenção nº 87, a qual se tem como instrumento violado insistentemente pelo Judiciário brasileiro, há que se ressaltar que a própria Organização em epígrafe, no informe 251º, decorrente do Caso nº 1390, parágrafo 224, enfatiza que o país não contrai a obrigação, com a OIT, de ratificar as convenções internacionais sobre liberdade sindical. Outrossim, destaca ainda que A COMPETÊNCIA DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO É EXERCIDA INDEPENDENTEMENTE DA RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES CITADAS.

Dessa maneira, pode-se inferir que o Estado Brasileiro, ao decidir pela adesão à OIT, aceita os princípios fundamentais definidos na Constituição e na Declaração de Filadélfia, inclusive a Convenção nº 87, pois **TODO GOVERNO TEM O DEVER DE HONRAR COM OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E COM A OIT.**

Nesse contexto, além de demonstrar a necessidade de reconhecimento por esse órgão internacional de que as causas envolvendo a magistratura “na condição de empregadores” e os servidores públicos “na condição de empregados” sejam julgadas por órgãos isentos, ou pelo menos pela Suprema Corte Brasileira, fica evidente também que a causa de fundo, ou seja, a própria violação da liberdade sindical no caso, pela falta de órgão isento capaz de julgá-la no Brasil, poderá e deverá ser apreciada também por esse órgão internacional, com as recomendações de estilo para que se evite e perdure a flagrante violação do direito à liberdade sindical, na forma adiante descrita.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

3. DOS FATOS E DOS DIREITOS VIOLADOS

Em julho de 2015, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG), filiado à ora DENUNCIANTE, veiculou campanha salarial, com o seguinte teor:

“Juízes não são tubarões, não costumam negar aos outros o que concederam a si mesmos. O presidente do TJ de Minas concedeu a si próprio e aos juízes estaduais, que já têm altos salários, aumento de quase 15 %. Além de todo mês pagar auxílio moradia de quase R\$ 5.000,00 e auxílio saúde de R\$ 3.000,00 entre outros.

Então, porque negariam aos servidores, que ganham menos, a revisão das perdas salariais? SERJUSMIG, Queremos justiça. Ganância, Não!”



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Além disso, reproduziu em seu sítio eletrônico matéria jornalística e informativa, produzida por uma revista brasileira, chamada Revista Época¹, cujo título era “*Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*”, na qual consta o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, como o presidente de Tribunal com o maior salário do Brasil.

Alguns magistrados ficaram inconformados com o teor da campanha. Logo, a referida campanha foi alvo de 3 (três) ações judiciais movidas pela magistratura, quais sejam:

- a) **o Processo nº 6065161-18.2015.8.13.0024**, movido pela **Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS** contra o **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG**;
- b) **Processo nº 6067002-48.2015.9.13.0024**, movido pelo então **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Des. Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, contra o **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG** e sua **Presidente, Sandra Margareth Silvestrini de Souza** e;
- c) **Processo nº 6067004-18.2015.8.13.0024** movido também pelo mencionado então presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra servidores do mesmo Tribunal (Dagma Geralda Batista e Alessandra Neivman de Amorim);
- d) Foram também movidos processos administrativos disciplinares contra vários servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com possibilidade de sanção administrativa, podendo haver até mesmo demissão.

¹ Link para acesso: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Segue abaixo a decisão liminar violadora do direito à liberdade sindical proferida no processo contido na alínea “a” acima, cujos fundamentos também constam nas decisões liminares concedidas nos demais processos, que igualmente seguem em anexo:

“PROCESSO Nº 6065161-18.2015.8.13.0024

Vistos etc...

Trata-se de ação ordinária proposta pela AMAGIS – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS em face do SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que o Sindicato réu tem adotado uma série de condutas que extrapolam os limites toleráveis para a defesa dos direitos e interesses de seus sindicalizados. A título exemplificativo, destaca a existência de campanhas difamatórias (por mídia escrita e digital) contra o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, também, contra os magistrados mineiros.

Pondera que: “sob o argumento de que não houve o reajuste salarial dos servidores na respectiva data-base, criou-se um movimento intenso contra toda a magistratura. E tudo isso de iniciativa do próprio sindicato (ora réu), que tem incentivado todos os servidores da capital e do interior, a manifestar o excessivo e abusivo ataque irresponsável contra a magistratura mineira”.

Informa, outrossim, que “tem sido divulgada, de forma pejorativa e desrespeitosa, a imagem de um “tubarão”, simbolizando um suposto personagem agressivo e ameaçador, representado pela categoria dos magistrados (...). Foi feito, inclusive, um vídeo comparando, de forma sarcástica e irônica, os juízes mineiros a tubarões”.

Salienta, por fim, que “a publicação de informações falsas e desconexas já atingiu diversos meios de comunicação, sendo que, além de cartazes e placas afixados pelo Fórum Lafayette, já foi feita a divulgação na Rádio Globo, Rádio CBN, Rádio Itatiaia, Rádio Band News FM, TV Record, Band, SBT/Alterosa (...)”.

Diante desse contexto, pugna para que a parte ré se abstenha de publicar e/ou divulgar qualquer material com conteúdo difamatório (ou pejorativo) a respeito dos magistrados de Minas Gerais – dando destaque para as mídias contendo a figura do “tubarão” – por iniciativa própria ou mediante contratação com terceiros, o que



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

requer, inclusive, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos.

A parte autora comparece ao feito, Id 2.134.458, requer a emenda da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro o requerimento de aditamento da petição inicial formulado na petição inserida no Id 2.134.458, nos termos do art. 294 do CPC.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os seguintes requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.

A prova inequívoca prevista no dispositivo acima citado deve ser interpretada como sendo aquela capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, ou seja, na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2008, p. 270): A chamada “prova inequívoca”, capaz de convencer o julgador da “verossimilhança da alegação”, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, exige o dispositivo que esteja demonstrado a possibilidade de ocorrência de um dano concreto, atual e grave, o qual deve ser irreparável ou de difícil reparação, ou se houver abuso do direito de defesa ou contra manifesto propósito protelatório do réu, sendo que estes dois não se aplicam ao caso presente, pelo menos, nesta fase processual.

Fato é que, após perfunctória análise das provas que instruem a petição inicial, e exercendo juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o deferimento da tutela de urgência. Explico.

Sabe-se que os sindicatos, hoje, desempenham importantíssimo papel na intermediação das relações entre trabalhadores e empregadores, com evidente função social, porque contribuem para alavancar discussões sérias acerca da igualdade e, também, para alcançar a solução dos mais diversos conflitos que se apresentam, dando força à classe que, em tese, é desfavorecida na relação.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

O Brasil passou a reconhecer aos servidores públicos civis o direito de sindicalização a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso VI), sendo certo que o legislador infraconstitucional positivou a citada garantia apenas com o advento da Lei n. 8.112, de 1990, que determina, em seu art. 240: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.*

Observa-se que o citado dispositivo legal assegura também aos servidores públicos civis alguns direitos decorrentes da livre associação sindical, dentre eles, os previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” acima transcritas. De mais a mais, o art. 240 da Lei 8.112, de 1990, não é taxativo, permitindo que novos direitos sejam reconhecidos por diplomas legais supervenientes.

Neste contexto, fica bem claro que o Sindicato é importante para todas as classes, pois se trata de uma organização que defende políticas coletivas e que luta pelo progresso dos trabalhadores.

Sobre o tema, a lição de José Afonso da Silva:

“A liberdade sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu como um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e reunião. A chamada luta da conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal. A Constituição vigente elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical, que, agora, é contemplada e assegurada amplamente em todos os seus aspectos.” (Comentário contextual à constituição. 6. ed. atual. até a emenda constitucional 577, de 18 de dezembro de 2008. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 196)

Entretanto, de se reparar que as reivindicações por igualdade e melhoria entre os trabalhadores (aqui incluindo os servidores públicos em suas diversas funções e lotações) não pode ocorrer de qualquer maneira, principalmente quando as sobreditas reivindicações são levadas a efeito por intermédio de vídeos, fotos, imagens, cartazes e



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

demais elementos midiáticos – cujo alcance, na atualidade, é incomensurável.

Além do mais, se por um lado é livre a associação profissional ou sindical para efeitos de reivindicações (art. 8º da Constituição da República de 1988), por outro, não se pode olvidar que devem ser respeitados os demais direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos), dentre os quais destaca-se: a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Referidos direitos, aos quais se convencionou chamar de personalíssimos, também possuem tutela específica em nossa Constituição, artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Caminham, portanto, com a já mencionada ex vi pari passu garantia da liberdade de associação sindical.

Na realidade, a liberdade de reivindicação, em casos como o presente, mantém íntima ligação com a liberdade de expressão e com o direito à informação, mas mencionadas garantias não são absolutas, e devem, portanto, ser respeitadas e analisadas de forma sistemática.

Nesse sentido, o escólio de Nelson Rosenvald:

“No estado democrático de direito não existem valores constitucionais absolutos, devendo, todos eles, estar submetidos a uma harmonização, de modo a que um não venha a asfixiar o outro. É a chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, por meio da qual todos os direitos e garantias são passíveis de limitações, mesmo que não expressas no texto constitucional” (Curso de Direito Civil. 4ª ed., Bahia: JusPodvm, 2012, p. 58)

Na espécie, os documentos trazidos aos autos, denotam, senão, que houve certo grau de excesso na forma como a parte ré fomenta – em seus sindicalizados – o desejo de reivindicação.

O documento inserto ao Id 2.119.991, por exemplo, é um “ ” do sítio eletrônico da requerida, no qual foi print estampada a figura de um “tubarão”, trajando indumentária formal, com os seguintes dizeres: “Juízes não são tubarões. Não podem negar aos outros o que concederam a si mesmos”. Referida imagem, para além de ter sido publicada no site oficial da parte ré, também foi objeto de exposição nas entradas do Fórum Lafayette (Ids 2.120.094, 2.120.100, 2.120.103 e 2.120.106) e no popular canal de divulgação de vídeos denominado “YouTube” (Id 2.120.123).

Não bastasse, o documento de Id 2.120.083 contém imagem do atual Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a afirmação: “Pedro Bitencourt. Presidente do TJMG. O maior salário do país,



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

\$125.676”. Mencionada imagem (e sua respectiva legenda) foram reproduzidas nas redes sociais, consoante se infere dos inúmeros documentos juntados ao processo; como também chegou a compor uma matéria da conhecida Revista Época (Id 2.120.127).

O interessante é que a parte autora logrou êxito em demonstrar, mesmo em sede de cognição sumária, que a assertiva veiculada pelo sindicato réu não é exprime a verdade dos fatos. Veja-se que a leitura dos dizeres constantes na foto do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“o maior salário do país”) leva a entender que se trata de uma renda percebida contínua e mensalmente, porém, mencionada informação está dissociada da realidade, notadamente porque o confronto dos documentos trazidos ao Id 2.120.139 (Demonstrativos de Pagamentos) comprova que a remuneração percebida o foi de maneira isolada, em um único mês e virtude de pagamento de não só do subsídio, mas de outras verbas discriminadas em aludido documentos, com especial destaque, a conversão de duas férias em abono pecuniário.

Dessa forma, conciliando a imagem do “tubarão” trajando terno (e acompanhado da palavra “Juizes”), com a existência de informações que se provaram inconsistentes, tenho por inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, porque ficou demonstrada a existência de algumas impropriedades no exercício das condutas afeitas à sindicalização.

Ademais, considerando ser fato notório o grande alcance dos meios de comunicação empregados pela parte ré, indubitável o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo se houver a propagação dos dados cuja acuidade se discute neste processo.

Quanto à reversibilidade da medida, esta é evidente, porque o acolhimento da pretensão autoral não acarreta maiores embaraços à parte ré ou a seus associados-sindicalizados.

Por oportuno, registro apenas que, há tempos, venho percebendo que as teses de “liberdade de expressão” e “direito à informação” têm virado um remédio de bolso nas mais diversas situações. Mas não é porque se tratam de argumentos baseados em garantias constitucionais que eles podem ser empregados de qualquer forma. Pelo contrário. Ser livre para se expressar e para informar os outros (sobre a verdade) não é sinônimo de assediar, menosprezar ou ridicularizar. As supramencionadas garantias, neste desvirtuado sentido, estão a serviço de discursos, discursos estes que, por vezes, ocultam intenções oportunistas e violadoras.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Não se está, a toda evidência, negando à parte ré o direito de organizar seus sindicalizados para perseguirem suas pretensões, porque mencionada função, conforme salientado alhures, é deveras importante. O que não se pode permitir, todavia, é a postura ofensiva e o ataque direto a determinadas pessoas ou a determinadas categorias de servidores. Portar-se dessa forma, lamentavelmente, confere tom agressivo à luta (tão legítima) pela igualdade e melhorias nas condições de trabalho.

Igualmente, não se intenciona impedir as manifestações de qualquer pessoa ou órgão representativo, até mesmo porque a todos é conferido o direito de exigir da Administração Pública o cumprimento de seus princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a ninguém é dado o direito de ofender – por gestos, palavras ou imagens – determinadas pessoas e/ou categorias profissionais, porque mencionado modus operandi revela-se muito mais danoso do que benéfico.

Além disso, calha lembrar que o Estado, por suas próprias funções e natureza, é constituído por órgãos que se revestem de impessoalidade, caráter este que lhes atribui, inclusive, credibilidade perante as pessoas. Portanto, tratando-se de reivindicações formuladas por agentes públicos (gênero), é de se esperar que suas atitudes tendam a preservar a imagem e a incolumidade dos Órgãos para os quais prestam suas funções, sob pena de colocarem em risco o próprio interesse público, e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito, razão porque compete a todos agirem com responsabilidade e ética.

*À conta do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 273 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi requerida, para determinar que a parte ré (pessoalmente ou através de terceiros que lhe sejam vinculados) se abstenha de “divulgar/publicar vídeos, fotos, imagens, cartazes ou qualquer outro meio com a figura do tubarão ou com referência pejorativa à magistratura estadual”, incluindo-se aqui as divulgações já anunciadas no sítio eletrônico da parte ré, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.***

Determino, ainda, que a parte ré proceda, de imediato, à retirada de todos os cartazes, placas e fotografias já afixados ou instalados, que contenham conteúdo difamatório, em especial com imagem do “tubarão” ou caricaturas de qualquer magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

*Considerando a natureza da tutela cujos efeitos se antecipou, com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino, ainda, sejam oficiadas os meios de comunicação elencados na petição inicial, conforme requerido pela parte autora, para que tomem ciência desta decisão (Anexando aos ofícios, cópias da presente). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2015. **Renato Luiz Faraco Juiz de Direito da 20ª Vara Cível**". (grifo nosso)*

Depreende-se dos fatos constantes dos citados autos que o Sindicato apenas e tão somente reproduziu matéria publicada na Revista Época Virtual, edição nº 888, sobre a remuneração/rendimentos dos magistrados do Estado de Minas Gerais, não tendo havido qualquer emissão de opinião sobre a referida matéria pelo Sindicato, o que afasta a alegação de cometimento de ilícito.

Nesse mesmo sentido se consolidou a jurisprudência dos tribunais brasileiros, segundo a qual a mera reprodução de matéria de conteúdo jornalístico, investigativo e narrativo, com traços de *animus narrandi e informandi*, em sítios eletrônicos e redes sociais não configura o abuso de direito a que se refere o art. 187 do Código Civil Brasil.

Quanto à suposta falsidade da matéria reproduzida, no que se refere à extrapolação do teto remuneratório pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é forçoso reconhecer que o referido Presidente admitiu que recebeu o valor informado pela revista, tendo esclarecido, entretanto, sobre a eventualidade da remuneração/indenização. Tal fato demonstra que a matéria não era falsa, e o esclarecimento prestado pelo desembargador se encontra dentro da normalidade e em harmonia com a legislação que prevê a transparência dos atos e remuneração dos agentes públicos, que devem satisfação à sociedade sobre os seus ganhos.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Quanto à imagem da campanha publicitária, não se infere dela qualquer natureza pejorativa, tratando-se apenas de técnica publicitária não ofensiva, estando absolutamente dentro dos parâmetros que norteiam a liberdade de expressão.

A propósito, é relevante destacar que o direito à liberdade de expressão foi reafirmado recentemente em decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia **30 de junho de 2016**, proferida pela Ministra Rosa Weber, em situação semelhante, pela qual suspendeu os efeitos de sentença condenatória e o trâmite de ações judiciais movidas no Paraná contra o Jornal Gazeta do Povo, em suposta retaliação à série de reportagens divulgadas sobre a remuneração de juízes e integrantes do Ministério Público do Paraná. A decisão foi proferida na Reclamação (RCL) 23899, em agravo regimental interposto pela Editora Gazeta do Povo S/A e por cinco jornalistas/editores envolvidos nas matérias.

Eis importantes excertos da referida decisão, *verbis*:

“(...) 9. Anoto que esta Suprema Corte tem excepcionalmente admitido o manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei nº 5.250/67.

É o que emerge, exemplificadamente, dos seguintes precedentes: Rcl 24.152 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel.Min. Luiz Fux, DJe 29.2.2016; Rcl 19.548 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.

10. Em relação ao tema, manifestei a seguinte compreensão nos autos da Rcl 19.916, de que transcrevo excertos:

*“(...) 7. Desafia a autoridade do parâmetro decisório emanado do STF a imposição de restrições à liberdade de imprensa que, além de excessivas, se mostrem **substantivamente incompatíveis** com o Estado Democrático de Direito.*



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

No caso em tela, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento a recurso de apelação para majorar o valor da indenização dos danos morais a que condenados os reclamantes em decorrência da publicação de reportagens com conteúdo tido como ofensivo à autora da ação originária.

Prevaleceu o entendimento de que “(...) as notícias transpuseram os limites da simples informação para emitir verdadeiros juízos de valor sobre a atuação da autora.” (e-STF, doc. 32, fl. 16)

*Ora, o **núcleo essencial e irredutível** do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de **informar e ser informado**, mas também os direitos de **ter e emitir opiniões** e de **fazer críticas**. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege.*

Em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe as notas essenciais da opinião e da crítica. Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato, situação, ou ocorrência.

Aniquilam, portanto, a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial, a imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável, reduzindo-a, por conseguinte, à liberdade de informar que, se constitui uma de suas dimensões, em absoluto a esgota. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, e, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre.

(...)

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusrmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por alguns. O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos ou privados. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tais hipóteses, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobremodo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é enorme e o prejuízo à cidadania manifesto. (...).”

Ressalte-se, ainda, que as proibições impostas pela decisão da Justiça do Estado de Minas Gerais não são compatíveis com os tratados internacionais e com as normas da OIT, notadamente com a Convenção nº 87 (proteção à liberdade sindical e a proteção ao direito sindical), por caracterizar intervenção indevida nas atividades de campanha remuneratória e no processo de comunicação e informação do Sindicato, cerceando a liberdade de expressão que informa a liberdade sindical. Veja-se:

ARTIGO 3

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção.
2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

ARTIGO 4

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Sobressalte-se que o grau de proteção para o exercício dos direitos sindicais, que derivam das disposições e princípios da Convenção nº 87/OIT, constitui um mínimo que pode ser ampliado e complementado pelo sistema constitucional interno do país, mas jamais mitigado ou excluído².

Além disso, ofendeu-se a convenção nº 151 da OIT, notadamente em seus artigos 4º e 5º, os quais se reproduzem abaixo:

Artigo 4.

1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego.

2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo:

a) subordinar o emprego de funcionário público à condição de que não se filie a uma organização de empregados públicos ou a que deixe de ser membro dela;

b) despedir um empregado público, ou prejudicá-lo de qualquer outra forma, devido a sua filiação a uma organização de empregados públicos ou de sua participação nas atividades normais de tal organização.

Artigo 5.

1. As organizações de empregados públicos gozarão de completa independência a respeito das autoridades públicas.

2. As organizações de empregados públicos gozarão de adequada proteção contra todo ato de ingerência de uma autoridade pública na sua constituição, funcionamento ou administração.

3. Serão considerados atos de ingerência para os efeitos deste artigo principalmente os destinados a fomentar a constituição de organizações de empregados públicos dominadas pela autoridade pública, ou a sustentar economicamente, ou de outra forma, organizações de empregados públicos com o objetivo de colocar estas organizações sob o controle da autoridade pública.

² Informe 259º, Caso nº 1403, parágrafo 74.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Importante frisar também que o direito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação, compreende as clássicas inerências, a saber: a) direito de informar; b) direito de buscar a informação; c) direito de opinar; e d) direito de criticar.

Nota-se que a citada decisão da Justiça de Minas Gerais limitou sobremaneira os direitos à liberdade de expressão, à informação e à liberdade sindical do Sindicato. Sobre a impossibilidade de imposição de restrições excessivas, como na hipótese, veja-se a abalizada doutrina brasileira³ abaixo citada:

“(…)

Se os direitos à adequação e à efetividade são relevantes, não é de menor importância – para a adequada prestação da tutela inibitória – o postulado da necessidade. No direito brasileiro não é possível requerer uma tutela inibitória que, muito embora destinada a evitar o ilícito, acabe causando um dano excessivo ao réu. A tutela deve ser solicitada dentro dos limites adequados a cada situação concreta, evitando-se a imposição de um não fazer ou de um fazer que possa provocar, na esfera jurídica do demandado, uma interferência “injusta”, porque excessiva em face da necessidade concreta de tutela. A inibitória, em outras palavras, deve ser imposta ao réu dentro dos limites necessários à prevenção do ilícito.

Desse modo, é interessante perceber que o postulado da necessidade relaciona-se intimamente com o denominado postulado da proibição de excesso. E isso porque se pensando em “proibição de excesso” surgem as ideias de “equilíbrio” e de “justa medida”, que se destinam a evitar que o direito do autor seja tutelado mediante a imposição de medidas excessivas ao demandado.

Como afirma Larenz, a ideia de “justa medida” tem uma relação muito íntima com a ideia de justiça, tanto no exercício dos direitos como na imposição de deveres e ônus, de equilíbrio de interesses

³ Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 493.



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

reciprocamente contrapostos na linha do menor prejuízo possível. O autor da ação que visa à tutela inibitória, assim, deve requerer a ordem que imponha a consequência menos gravosa ao réu, exatamente para que seja preservada a ideia de “justa medida”, que está indissociavelmente ligada à de justiça.

Demais disso, é uníssona a atual jurisprudência dos tribunais brasileiros em não permitir censura prévia na divulgação de informações. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 30.10.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 31.05.2013, discutindo o cabimento da tutela inibitória para proteção de direitos da personalidade, especificamente diante da alegação de ameaça de ofensa à honra subjetiva em matérias de cunho jornalístico.

2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um **risco concreto** de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, **com alto grau de segurança**, para a provável prática futura, pelo réu, de **ato antijurídico contra o autor**; (ii) a **certeza** quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) **que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo.**

3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor **se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada.** Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, **uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação**



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88.

4. *A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada.*

5. *Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana.*

6. *Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.*

7. *Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - **a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica**. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.*

8. *A aplicação inflexível e rigorosa da lei também produz efeito preventivo - tal qual o buscado via tutela inibitória - desestimulando não apenas o próprio ofensor, **mas também terceiros propensos a adotar igual conduta**. Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalcitrância - serve também para*



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02.

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

10. O maior potencial lesivo das ofensas via Internet não pode ser usado como subterfúgio para imprimir restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente.

Cumpra ao Poder Judiciário se adequar frente à nova realidade social, dando solução para essas novas demandas, assegurando que no exercício do direito de resposta se utilize o mesmo veículo (Internet), bem como que na fixação da indenização pelos danos morais causados, se leve em consideração esse maior potencial lesivo das ofensas lançadas no meio virtual. Para além disso, caso essas medidas se mostrem insuficientes, nada impede a imposição de sanções alternativas que, conforme as peculiaridades da espécie, tenham efeito coator e pedagógico mais eficientes do que a simples indenização.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

De outra parte, é relevante ressaltar a lúcida advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, nas Reclamações Constitucionais nº 18.566 e 15.243, nos seguintes termos:

*“(…) **Preocupa-me**, por isso mesmo, **o fato de que o exercício por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!**”.*

Importa ainda consignar que, no presente caso, a presidente do Sindicato, Sandra Margareth como os demais filiados ao SERJUSMIG, réus também das citadas ações judiciais movidas pela magistratura do Estado de Minas Gerais, **são servidores públicos**



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

do próprio Poder Judiciário, que é o patrão desses servidores, e é quem vai julgar os respectivos processos, o que coloca os servidores em situação extremamente desfavorável diante de magistrados interessados na causa.

Além disso, a decisão cerceou os direitos de liberdade de expressão do sindicato, de sua presidente e dos servidores do Tribunal, proibindo-os de se manifestarem quanto a pleitos de campanha salarial, inclusive a veiculação de sua campanha salarial, o que afronta o disposto no art. 9º da convenção 151 da OIT.

PARTE VI DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Art. 9 — Os empregados públicos, assim como os demais trabalhadores, gozarão dos direitos civis e políticos essenciais para o exercício normal da liberdade sindical, com reserva apenas das obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções.

Ademais, a narrada situação também está em rota de colisão com o correto sentido extraído do art. 19º da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, incorporado formalmente ao direito positivo interno em 06/12/92, através do Decreto nº 592/92.

Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Assim sendo, constata-se que o Estado Brasileiro, por meio de suas instâncias judiciais, deixou de assegurar satisfatoriamente a execução de uma norma internacional, fato esse que, de acordo com o art. 24 da Constituição da OIT, gera consequências ao Estado-membro. Veja-se,

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Toda reclamação, dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente.

Infere-se, pois, que há uma evidente prática por parte dos magistrados do Estado de Minas Gerais, nos processos citados, que pretende ver o direito dos servidores estaduais perecido, cerceado e esquecido por toda a população nacional ante uma decisão violadora de direito fundamental à liberdade de expressão e sindical, calando-os e proibindo-os até de reproduzir matérias publicadas em revistas de grande circulação nacional, que revelam os altos salários da magistratura de Minas Gerais.

Nesse sentido, é oportuno lembrar ainda o que discorre o art. XXII da Declaração dos Direitos Humanos da ONU,

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

O cumprimento das normas internacionais deve ser plenamente observado pelo Estado-Membro, zelando pela aplicação do esforço nacional em busca da segurança social que, de acordo com o Informe nº 240º, Caso 1304, parágrafo 85,

Todo governo está obrigado a honrar plenamente os compromissos assumidos com a ratificação de convenções da OIT.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Esse entendimento segue o raciocínio do art. 19, item 7, da Declaração de Filadélfia que preconiza acerca das obrigações do Estado:

7. No caso de um Estado federado serão aplicados os dispositivos seguintes:

a) As obrigações do Estado federado serão as mesmas que as dos Membros que o não forem, no tocante às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, é adequada uma ação federal.

Frise-se ainda a grave violação da **liberdade sindical** dos servidores filiados ao Sindicato. Na condição de direito fundamental, materializada através de declarações internacionais de direitos humanos, é natural conceber a liberdade sindical como o bem jurídico maior que vincula toda a normatização da atividade sindical. Definitivamente, a liberdade sindical integra o rol de direitos e princípios fundamentais dos trabalhadores (KAUFMANN, 2005:117/119).

Segundo o Comitê de Liberdade Sindical, o sistema democrático é fundamental para o exercício dos direitos sindicais. O movimento sindical realmente livre só pode se desenvolver quando respeitados os direitos humanos fundamentais. Portanto, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir que os direitos sindicais possam ser exercidos com normalidade em um clima desprovido de violência, pressões, temores e ameaças de toda a índole (CLS, 34/36 e 41).

Dentre as declarações internacionais de direitos fundamentais que tutelam a liberdade sindical, a Convenção n. 87 da OIT de 1948 é a mais significativa e atua como diretriz. Veja-se seu art. 2º,



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Art. 2º Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

Acrescente-se que a Convenção n. 87 estabeleceu a liberdade sindical frente ao Estado. Dessa maneira, infere-se que não basta tutelar os indivíduos frente ao Estado, também é necessário estabelecer mecanismos que impeçam que a liberdade sindical seja obstaculizada por conta da atuação de seus superiores e do próprio Estado.

A par disso, cabe ressaltar que o maior doutrinador administrativista do Brasil proferiu dois pareceres sobre o assunto, concluindo pela violação dos direitos sindicais do Sindicato e reconhecendo a absurda e inadmissível censura feita para impedi-lo de exercer as suas prerrogativas e de informar a população brasileira sobre a remuneração dos magistrados do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta do sítio eletrônico do Sindicato (www.serjusmig.org.br), “o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, uma das maiores autoridades e expoente do Direito Administrativo e Público no Brasil, ao ser consultado pelo SERJUSMIG sobre os processos movidos contra o Sindicato pela Associação dos Magistrados de Minas Gerais - AMAGIS, e pelo então presidente do TJMG, Pedro Bitencourt, contra o Sindicato e sua presidente, relativamente à campanha salarial 2015, bem como sobre os processos cíveis e pedido de abertura de processos administrativos, movidos pelo mesmo presidente contra servidores do TJMG, que compartilharam em suas páginas pessoais no Facebook matéria da Revista Época que versava sobre os rendimentos recebidos pelo mesmo, emitiu pareceres, nos quais **foi enfático em concluir que não houve ilicitude de nenhuma espécie, por nenhuma das partes processadas.**

Já no preâmbulo de seus pareceres, o professor Bandeira de Mello enfatiza:



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

“Com efeito, uma das condições essenciais para o funcionamento da democracia é a livre circulação de ideias, opiniões, de sorte a propiciar o pluralismo político, ideológico, artístico.”

Mais adiante, reforça:

“Daí que o direito de crítica há de ser exercido com amplíssima liberdade e deve receber o máximo apoio e respeito. Com efeito, é de sua eficácia que pode resultar um aperfeiçoamento da democracia e restringi-lo ou concebê-lo em termos angustos é caminho certo para a opressão e para se asfixiar a democracia.”

Para, em seguida, pontuar:

[...] “quanto mais alta é a autoridade e quanto maiores são as atribuições que possua, maior deve ser a liberdade de crítica e maior largueza com que há de ser considerada, sob pena de ineficácia dela.”

Mais à frente, quando analisa os processos movidos contra o SERJUSMIG por haver reproduzido e compartilhado em seu site e redes sociais, matéria publicada pela edição 888 da Revista Época, o jurista conclui:

[...] “a mera reprodução efetuada por um órgão de classe de um texto jornalístico jamais poderia ser considerada conduta suscetível de censura, ou de restrição de alguma espécie. Com efeito, o conteúdo ali vasado é de responsabilidade de quem o produziu e divulgou e não do sujeito que o tenha reproduzido.”

E completa:

“Observa-se, “in casu”, que a razão de ser dos órgãos de classe é a defesa dos interesses de seus afiliados. Assim, se um órgão de classe



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

não puder criticar, não puder censurar, ainda quando o faça em termos ríspidos, ou simplesmente quando reproduza textos jornalísticos ásperos que hajam sido disseminados por órgão de imprensa, de que serviria um órgão de classe? Como cumpriria sua função se lhe fosse cortada tal elementar liberdade, que responde à sua própria razão de existir? É, pois, evidente, e de evidência solar que a crítica proferida por um órgão de classe contra autoridade ou autoridades que, ao seu juízo, hajam atropelado seus interesses ou direitos tem de ser recebida como plenamente normal e enquadrada em suas funções, descabendo qualquer tentativa de responsabilização da entidade ou de seus dirigentes por haverem reproduzido texto jornalístico contendo severa crítica a quem foi havido como autor de conduta ou omissão de gravosos aos interesses dos afiliados de classe.”

Em dado momento, o professor ressalta o fato de os produtores da matéria jornalística não haverem sido questionados e sim os que apenas a reproduziram:

“De resto, é impossível ignorar que o rigor da crítica e a intenção de caracterizá-los como destempero não são atribuíveis ao órgão de classe ou seus representantes, mas, se fosse o caso, não existiriam perante a liberdade de expressão jornalística e muito menos se sustentaria ante o fato de que contra o órgão de imprensa não houve insurgência por parte das autoridades. Tal censura, se tivesse cabimento – e se viu que não teria – haveria de estar reportada à Revista que os veiculou nacionalmente e não ao órgão de classe que se limitou a reproduzi-los no exercício de suas funções de entidade defensora dos servidores da Justiça.”

Ele também analisa a situação dos servidores do Tribunal que também respondem a processos (cíveis e administrativos) pelo simples compartilhamento da citada matéria da Revista Época:

“Ressalte-se que a manifestação de servidores públicos do Poder Judiciário mineiro, efetuada fora do exercício de suas funções, isto é, como meros cidadãos, em suas páginas pessoais no ‘Facebook’, estão protegidas pelos mesmos dispositivos constitucionais já mencionados.” [...] Sendo assim, como assim é, não pode restar a menor dúvida de que,



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

na qualidade de cidadãos, fora de seu ambiente e horário de trabalho, servidores públicos do Poder Judiciário mineiro, com fundamento em texto constitucional, de resto explícito e de meridiana clareza, estão a exercitar seu incontendível direito de crítica ao manifestarem inconformismo e repúdio por comportamentos comissivos ou omissos de seus superiores que reputarem que reputarem ofensivos a direitos seus, mesmo que o façam em termos duros, irônicos e depreciativos, capazes de desgostarem as autoridades dessarte atingidas, contanto que não sejam apenas agressões gratuitas, despidas de outros propósitos que não simplesmente o de causar mágoa aos que estejam a reputar incorretos no exercício das respectivas funções.”

Relativo à campanha salarial dos Servidores, objeto da resposta apresentada abaixo na alínea f, intitulada “Juízes não são Tubarões”, o professor ressalta, em seu parecer:

“Aliás, é sabido e ressabido que os Tribunais em geral têm procurado se valer de todos os meios ao seu alcance para procurarem se eximir ao cumprimento do dispositivo constitucional que limita seus vencimentos a um percentual do que compete aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V). Mesmo deixando de lado qualquer hipótese de tentar assimilar certos ganhos de magistrados a eventuais excessos incursos em desvio de poder (que se assim fossem caracterizados implicariam nulidade e o correlato dever de restituição aos cofres públicos) é visível que compará-los com a simultânea omissão de atendimento ao preceptivo constitucional que impõe o dever, consagrado no art. 37, inciso X, de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, de modo algum configuraria crítica abusiva e censurável.”

Por fim, na conclusão do parecer, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello responde aos questionamentos feitos na consulta pelo advogado Humberto Lucchesi de Carvalho, do escritório Lucchesi Advogados Associados:

“a) à vista da narrativa supra, é correto afirmar que a conduta do SERJUSMIG de meramente reproduzir e retransmitir no seu site e na



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

página oficial do Facebook matéria de conteúdo jornalístico investigativo e narrativo (a) concebida, (b) editada, (C) produzida e (d) veiculada anterior e amplamente na imprensa nacional pela Revista Época Virtual nº 888, com o título “Juizes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você”, incluindo aí, pontue-se, a íntegra dos conteúdos referentes às fotos, imagens, ilustrações e desenhos constantes da reportagem em tela **não constituiu qualquer situação caracterizadora no caso concreto de abuso do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação social**, a atrair a incidência do artigo 187 do Código Civil;

b) é correto afirmar que a mera reprodução e retransmissão no site e na página oficial do Consulente no facebook da matéria de conteúdo jornalístico investigativo e narrativa acima referida **está em harmonia, sintonia e compatibilidade** com ideia e lógica da (a) democracia participativa, (b) exercício da livre manifestação do pensamento e também da (c) liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença em decorrência do pleno direito de veicular informação de conteúdo jornalístico, especialmente pela inteligência do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, parágrafo 1º, 220, parágrafo 2º, todos da Constituição da República [...];

c) é correto afirmar que a simples reprodução e retransmissão no site do Consulente e na sua página oficial do Facebook da matéria supra referida, nos termos já assinalados, **está em harmonia e em sintonia** com as inerências clássicas do (a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar, consagradas no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana [...];

d) à vista da narrativa supra, é correto afirmar que **não restou configurado qualquer ilicitude na conduta dos servidores públicos filiados ou não ao SERJUSMIG** que na condição de cidadãos críticos da República, decidiram postar, enquanto atitude de protesto e indignação, em sua página pessoal do Facebook, a reprodução e retransmissão de imagens e ilustrações e desenhos referente à figura pública do então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, extraídos diretamente da mencionada Revista Época virtual nº 888, **não constituindo em momento algum situação concreta de abuso do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação** [...];



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

e) à vista dos claros lineamentos constitucionais, constantes do julgamento histórico da ADI 4451 (ADI da Reflexão/Humor) que deita raízes no julgamento da ADPF 130, é correto afirmar que o desenho, a figura e a charge com imagem do Tubarão integrante dos cartazes, banners e o conteúdo audiovisual que compuseram e integraram a campanha salarial deflagrada pelo SERJUSMIG em busca do direito fundamental social de concessão da revisão geral anual dos vencimentos (reposição das perdas inflacionárias em decorrência do fenômeno da inflação) [...] **não constituiu qualquer ilicitude ou abuso no plano do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação, nos termos do artigo 187 do Código Civil;**

f) **é correto afirmar que a campanha em tela “Juízes não são tubarões” encontra-se amparada na inteligência especial do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, parágrafo 1º, 220, parágrafo 2º,** todos da Constituição da República em especial a lógica da utilização da charge e desenhos para efeito de humor/reflexão, com espírito crítico em relação a atos de gestão e governança omissivo ou comissivo do Poder Público.”

Os pareceres, ambos assinados por Celso Antônio Bandeira de Mello, em 3 e 7 de abril de 2017, já foram juntados aos autos dos processos, todos em curso na 1ª instância do TJMG (6065161-18.2015.8.130024 / 6067002-48.2015.8.130024 / 6076115-26.2015.8.130024 / 6067004-18.2015.8.130024).

Tal fato, amparado pela análise de um dos mais respeitados juristas administrativos do país, corrobora o verdadeiro caráter que o SERJUSMIG dá às suas lutas: defender incondicionalmente os direitos dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sem que, para isso, preste-se, jamais, a lançar mão de meios inconstitucionais em suas estratégias. Da mesma forma que luta incansavelmente por Justiça, baseia-se nela, e somente nela, como eixo de seus atos.

Na avaliação da direção do SERJUSMIG, a situação enfrentada pela entidade, sua presidente e os servidores processados representa um risco a todos os cidadãos, no momento em que se pretende punir manifestações legítimas de insatisfação de

Página 31 de 34

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

trabalhadores contra atos de gestão. O movimento sindical, em especial, também está ameaçado. E por este motivo, dezenas de sindicatos, associações, federações, confederações manifestaram e continuam manifestando apoio ao SERJUSMIG, seus dirigentes e Servidores processados, e prometem seguir juntos nessa luta, até que a justiça seja feita, com o afastamento definitivo da hipótese de punição dos processados pelo simples exercício do direito fundamental e inalienável da liberdade de expressão que lhes é assegurado na Constituição da República.”

Os referidos pareceres seguem em anexo.

Por fim, como essa matéria está repercutindo em toda a comunidade jurídica do Brasil, segue recente matéria publicada pela revista especializada “CONJUR”, que também relata e comenta os mencionados pareceres elaborados pelo renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo. A matéria também segue em anexo.

CONCLUSÃO

Portanto, o Reclamante/Denunciante submete os graves fatos descritos na presente RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA a essa conceituada Organização Internacional do Trabalho, consistente na conduta reiterada dos magistrados de Minas Gerais, que impuseram ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais inadmissível censura e violação ao direito de liberdade sindical e de expressão, afastando e impedindo o exercício sindical na defesa dos interesses de sua categoria, que não pode há 2 (dois) anos cumprir com suas obrigações públicas e institucionais, além do dever de transparência e probidade para com o povo brasileiro, fazendo com que o Estado Brasileiro deixe assim de assegurar satisfatoriamente a execução das Convenções nº 87 e 151, independentemente da ratificação do Brasil, conforme entendimento desse próprio órgão internacional.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a magistratura de Minas Gerais não está impedida de julgar as causas porque não se autodeclarou formalmente impedida nos autos, reforçando as violações descritas exaustivamente nesta Reclamação/Denúncia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o Brasil não dispõe hoje de mecanismo isento para o julgamento das causas descritas nesta RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA, restou demonstrado que os fatos supracitados devem ser submetidos à OIT, por seu órgão especial: o **COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, para que haja o reconhecimento imparcial das violações dos direitos sindicais, devendo o Estado Brasileiro ser recomendado a assegurar os direitos à liberdade sindical e à liberdade de expressão, impedindo a absurda e inadmissível censura imposta ao Sindicato.**

Além disso, deverá haver recomendação ao Estado Brasileiro para que assegure o devido processo legal, com a garantia de que os casos de julgamento em que houver interesse da magistratura local ou nacional, principalmente em causas envolvendo os Tribunais Judiciais na condição de “empregadores” dos servidores que estiverem no polo passivo da ação na condição de “empregados-réus”, seja julgado por órgão judicial isento, ainda que não haja declaração formal de impedimento dos próprios magistrados interessados na causa, por ser descabida tal exigência, de vez que ela não se coaduna com as normas da OIT.

Derradeiramente, é importante ressaltar que o Brasil foi incluído na lista de países que violam as normas internacionais do trabalho, conforme matéria que segue em anexo, e o governo e congresso brasileiros, sob o pretexto de que o país está em crise financeira e sob o falso argumento de déficit previdenciário, estão praticando atos com tendências antidemocráticas e autoritárias, principalmente no que diz respeito à imposição de

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

retrocessos em matéria trabalhista e previdenciária, atingindo principalmente os trabalhadores de baixa renda.

Brasília, 09 de junho de 2017.

LUIZ FERNANDO PEREIRA SOUZA
Presidente da FENAJUD

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL GUY RYDER DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT**

**COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.766.859/0001-00, registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES sob o n.º 46206.015323/2012-34, com endereço no SCS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Denasa, 9º andar, salas 901/902 - Brasília DF - CEP 70398-900, representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO PEREIRA SOUZA**, brasileiro, solteiro, Oficial de Apoio Judicial, portador do CPF n.º 782.148.746-53, e RG n.º M – 5.560.735 – SSP / MG, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar **DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE SINDICAL** a esse respeitável órgão internacional em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, Brasília/DF, Brasil – CEP 70100-000, ante a ocorrência de VIOLAÇÃO ÀS CONVENÇÕES n.º 87 e 151 da OIT, assim como da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

1. LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR PERANTE A OIT

Inicialmente, esclareça-se que a Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados é entidade sindical de segundo grau e de âmbito nacional, à qual se encontram filiados 23 (vinte e três) sindicatos estaduais, satisfazendo, assim, o requisito de legitimidade para a apresentação da presente DENÚNCIA.

2. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Por se tratar de violação à liberdade sindical, os precedentes e normas da OIT não exigem o esgotamento das instâncias internas do Estado-membro.

No entanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto objeto da presente DENÚNCIA tem peculiaridades que demonstram ter havido o esgotamento das instâncias internas brasileiras

Trata-se de decisão judicial proferida por tribunal judicial brasileiro que impediu o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG), filiado à ora DENUNCIANTE, de exercer o seu direito de liberdade de expressão e de liberdade sindical, em campanha salarial por reposição inflacionária, conforme se demonstrará adiante.

Ocorre que os sindicatos filiados à DENUNCIANTE são constituídos por servidores do Poder Judiciário nos Estados, e foram proibidos de exercer tais direitos perante o próprio Tribunal de Justiça em que trabalham, que é o órgão empregador desses



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

servidores. Ou seja, os próprios magistrados que se sentiram atingidos com as manifestações e informações do sindicato julgarão os servidores e sindicatos filiados à DENUNCIANTE.

A censura em causa própria, por interesse de toda a magistratura do Estado de Minas Gerais, é flagrante e evidencia um movimento da magistratura local para calar os servidores do Poder Judiciário que denunciaram à população a concessão de reajuste de remuneração apenas para a magistratura, deixando os servidores sem a reposição inflacionária, e reproduziram matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação no Brasil que denunciou o pagamento de altos salários, acima do teto constitucional, aos magistrados de Minas Gerais.

É importante ressaltar que a própria Associação dos Magistrados de Minas Gerais moveu uma ação contra o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, em demonstração do interesse da magistratura local no resultado final do processo judicial.

Dessa forma, a DENUNCIANTE entende que os magistrados de Minas Gerais não têm a isenção necessária para julgar as causas movidas por desembargadores e pela Associação dos Magistrados do referido Estado, mas acontece que não há no Brasil um mecanismo judicial, à **disposição das partes**, para o deslocamento da competência.

O Sindicato chegou a tentar o deslocamento da competência em ação prevista na Constituição Federal, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil, mas o entendimento da Suprema Corte do Brasil foi no sentido de que para o deslocamento da competência os próprios magistrados de Minas Gerais teriam de se declarar impedidos. Veja-se abaixo o resumo da decisão (segue cópia da publicação em anexo):

Ementa: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS CONTRA SINDICATO DE SERVIDORES

Página 3 de 34



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

DO JUDICIÁRIO ESTADUAL COM O OBJETIVO DE OBTER, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COLETIVOS, A ABSTENÇÃO DO USO DE CARICATURAS DE JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO CONTEXTO DE CAMPANHA SALARIAL. NECESSIDADE DE FORMAL DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARA A INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PREVISTA NO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INEXISTENTE NA HIPÓTESE. USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 22037 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 19-11-2015 PUBLIC 20-11-2015)

Em verdade, toda a magistratura brasileira teria interesse nessa causa e, por isso, a princípio nenhum tribunal inferior teria isenção para julgá-la. Até mesmo os magistrados da Suprema Corte brasileira recebem altos salários.

Ocorre que sempre há a esperança de haver uma imparcialidade dos juízes da mais alta Corte de Justiça de um país. Contudo, como demonstrado, o Supremo Tribunal Federal já se recusou a julgar a causa, sob o entendimento de que somente o faria se a magistratura de Minas Gerais se declarasse formalmente impedida nos próprios autos, o que, a toda evidência, não ocorreu e nem ocorrerá.

Dessa forma, não há outra alternativa à DENUNCIANTE a não ser se socorrer do sistema de proteção internacional contra a violação do direito de liberdade sindical.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Além disso, as causas tramitam na Justiça de Minas Gerais há mais de 2 (dois) anos, e, portanto, a censura inadmissível perdura há muito tempo e os processos brasileiros demoram décadas para ser julgados.

Ademais, é oportuno esclarecer que, não obstante o Estado Brasileiro não ter ratificado a Convenção nº 87, a qual se tem como instrumento violado insistentemente pelo Judiciário brasileiro, há que se ressaltar que a própria Organização em epígrafe, no informe 251º, decorrente do Caso nº 1390, parágrafo 224, enfatiza que o país não contrai a obrigação, com a OIT, de ratificar as convenções internacionais sobre liberdade sindical. Outrossim, destaca ainda que A COMPETÊNCIA DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO É EXERCIDA INDEPENDENTEMENTE DA RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES CITADAS.

Dessa maneira, pode-se inferir que o Estado Brasileiro, ao decidir pela adesão à OIT, aceita os princípios fundamentais definidos na Constituição e na Declaração de Filadélfia, inclusive a Convenção nº 87, pois **TODO GOVERNO TEM O DEVER DE HONRAR COM OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E COM A OIT.**

Nesse contexto, além de demonstrar a necessidade de reconhecimento por esse órgão internacional de que as causas envolvendo a magistratura “na condição de empregadores” e os servidores públicos “na condição de empregados” sejam julgadas por órgãos isentos, ou pelo menos pela Suprema Corte Brasileira, fica evidente também que a causa de fundo, ou seja, a própria violação da liberdade sindical no caso, pela falta de órgão isento capaz de julgá-la no Brasil, poderá e deverá ser apreciada também por esse órgão internacional, com as recomendações de estilo para que se evite e perdue a flagrante violação do direito à liberdade sindical, na forma adiante descrita.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

3. DOS FATOS E DOS DIREITOS VIOLADOS

Em julho de 2015, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG), filiado à ora DENUNCIANTE, veiculou campanha salarial, com o seguinte teor:

“Juizes não são tubarões, não costumam negar aos outros o que concederam a si mesmos. O presidente do TJ de Minas concedeu a si próprio e aos juizes estaduais, que já têm altos salários, aumento de quase 15 %. Além de todo mês pagar auxílio moradia de quase R\$ 5.000,00 e auxílio saúde de R\$ 3.000,00 entre outros.

Então, porque negariam aos servidores, que ganham menos, a revisão das perdas salariais? SERJUSMIG, Queremos justiça. Ganância, Não!”





ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Além disso, reproduziu em seu sítio eletrônico matéria jornalística e informativa, produzida por uma revista brasileira, chamada Revista Época¹, cujo título era “*Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*”, na qual consta o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, como o presidente de Tribunal com o maior salário do Brasil.

Alguns magistrados ficaram inconformados com o teor da campanha. Logo, a referida campanha foi alvo de 3 (três) ações judiciais movidas pela magistratura, quais sejam:

- a) **o Processo nº 6065161-18.2015.8.13.0024**, movido pela **Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS** contra o **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG**;
- b) **Processo nº 6067002-48.2015.9.13.0024**, movido pelo então **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Des. Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, contra o **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG** e sua **Presidente, Sandra Margareth Silvestrini de Souza** e;
- c) **Processo nº 6067004-18.2015.8.13.0024** movido também pelo mencionado então presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra servidores do mesmo Tribunal (Dagma Geralda Batista e Alessandra Neivman de Amorim);
- d) Foram também movidos processos administrativos disciplinares contra vários servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com possibilidade de sanção administrativa, podendo haver até mesmo demissão.

¹ Link para acesso: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Segue abaixo a decisão liminar violadora do direito à liberdade sindical proferida no processo contido na alínea “a” acima, cujos fundamentos também constam nas decisões liminares concedidas nos demais processos, que igualmente seguem em anexo:

“PROCESSO Nº 6065161-18.2015.8.13.0024

Vistos etc...

Trata-se de ação ordinária proposta pela AMAGIS – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS em face do SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que o Sindicato réu tem adotado uma série de condutas que extrapolam os limites toleráveis para a defesa dos direitos e interesses de seus sindicalizados. A título exemplificativo, destaca a existência de campanhas difamatórias (por mídia escrita e digital) contra o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, também, contra os magistrados mineiros.

Pondera que: “sob o argumento de que não houve o reajuste salarial dos servidores na respectiva data-base, criou-se um movimento intenso contra toda a magistratura. E tudo isso de iniciativa do próprio sindicato (ora réu), que tem incentivado todos os servidores da capital e do interior, a manifestar o excessivo e abusivo ataque irresponsável contra a magistratura mineira”.

Informa, outrossim, que “tem sido divulgada, de forma pejorativa e desrespeitosa, a imagem de um “tubarão”, simbolizando um suposto personagem agressivo e ameaçador, representado pela categoria dos magistrados (...). Foi feito, inclusive, um vídeo comparando, de forma sarcástica e irônica, os juízes mineiros a tubarões”.

Salienta, por fim, que “a publicação de informações falsas e desconexas já atingiu diversos meios de comunicação, sendo que, além de cartazes e placas afixados pelo Fórum Lafayette, já foi feita a divulgação na Rádio Globo, Rádio CBN, Rádio Itatiaia, Rádio Band News FM, TV Record, Band, SBT/Alterosa (...)”.

Diante desse contexto, pugna para que a parte ré se abstenha de publicar e/ou divulgar qualquer material com conteúdo difamatório (ou pejorativo) a respeito dos magistrados de Minas Gerais – dando destaque para as mídias contendo a figura do “tubarão” – por iniciativa própria ou mediante contratação com terceiros, o que



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

requer, inclusive, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos.

A parte autora comparece ao feito, Id 2.134.458, requer a emenda da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro o requerimento de aditamento da petição inicial formulado na petição inserida no Id 2.134.458, nos termos do art. 294 do CPC.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os seguintes requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.

A prova inequívoca prevista no dispositivo acima citado deve ser interpretada como sendo aquela capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, ou seja, na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2008, p. 270): A chamada “prova inequívoca”, capaz de convencer o julgador da “verossimilhança da alegação”, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, exige o dispositivo que esteja demonstrado a possibilidade de ocorrência de um dano concreto, atual e grave, o qual deve ser irreparável ou de difícil reparação, ou se houver abuso do direito de defesa ou contra manifesto propósito protelatório do réu, sendo que estes dois não se aplicam ao caso presente, pelo menos, nesta fase processual.

Fato é que, após perfunctória análise das provas que instruem a petição inicial, e exercendo juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o deferimento da tutela de urgência. Explico.

Sabe-se que os sindicatos, hoje, desempenham importantíssimo papel na intermediação das relações entre trabalhadores e empregadores, com evidente função social, porque contribuem para alavancar discussões sérias acerca da igualdade e, também, para alcançar a solução dos mais diversos conflitos que se apresentam, dando força à classe que, em tese, é desfavorecida na relação.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

O Brasil passou a reconhecer aos servidores públicos civis o direito de sindicalização a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso VI), sendo certo que o legislador infraconstitucional positivou a citada garantia apenas com o advento da Lei n. 8.112, de 1990, que determina, em seu art. 240: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.*

Observa-se que o citado dispositivo legal assegura também aos servidores públicos civis alguns direitos decorrentes da livre associação sindical, dentre eles, os previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” acima transcritas. De mais a mais, o art. 240 da Lei 8.112, de 1990, não é taxativo, permitindo que novos direitos sejam reconhecidos por diplomas legais supervenientes.

Neste contexto, fica bem claro que o Sindicato é importante para todas as classes, pois se trata de uma organização que defende políticas coletivas e que luta pelo progresso dos trabalhadores.

Sobre o tema, a lição de José Afonso da Silva:

“A liberdade sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu como um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e reunião. A chamada luta da conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal. A Constituição vigente elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical, que, agora, é contemplada e assegurada amplamente em todos os seus aspectos.” (Comentário contextual à constituição. 6. ed. atual. até a emenda constitucional 577, de 18 de dezembro de 2008. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 196)

Entretanto, de se reparar que as reivindicações por igualdade e melhoria entre os trabalhadores (aqui incluindo os servidores públicos em suas diversas funções e lotações) não pode ocorrer de qualquer maneira, principalmente quando as sobreditas reivindicações são levadas a efeito por intermédio de vídeos, fotos, imagens, cartazes e



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

demais elementos midiáticos – cujo alcance, na atualidade, é incomensurável.

Além do mais, se por um lado é livre a associação profissional ou sindical para efeitos de reivindicações (art. 8º da Constituição da República de 1988), por outro, não se pode olvidar que devem ser respeitados os demais direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos), dentre os quais destaca-se: a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Referidos direitos, aos quais se convencionou chamar de personalíssimos, também possuem tutela específica em nossa Constituição, artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Caminham, portanto, com a já mencionada ex vi pari passu garantia da liberdade de associação sindical.

Na realidade, a liberdade de reivindicação, em casos como o presente, mantém íntima ligação com a liberdade de expressão e com o direito à informação, mas mencionadas garantias não são absolutas, e devem, portanto, ser respeitadas e analisadas de forma sistemática.

Nesse sentido, o escólio de Nelson Rosenvald:

“No estado democrático de direito não existem valores constitucionais absolutos, devendo, todos eles, estar submetidos a uma harmonização, de modo a que um não venha a asfixiar o outro. É a chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, por meio da qual todos os direitos e garantias são passíveis de limitações, mesmo que não expressas no texto constitucional” (Curso de Direito Civil. 4ª ed., Bahia: JusPodvm, 2012, p. 58)

Na espécie, os documentos trazidos aos autos, denotam, senão, que houve certo grau de excesso na forma como a parte ré fomenta – em seus sindicalizados – o desejo de reivindicação.

O documento inserto ao Id 2.119.991, por exemplo, é um “ ” do sítio eletrônico da requerida, no qual foi print estampada a figura de um “tubarão”, trajando indumentária formal, com os seguintes dizeres: “Juízes não são tubarões. Não podem negar aos outros o que concederam a si mesmos”. Referida imagem, para além de ter sido publicada no site oficial da parte ré, também foi objeto de exposição nas entradas do Fórum Lafayette (Ids 2.120.094, 2.120.100, 2.120.103 e 2.120.106) e no popular canal de divulgação de vídeos denominado “YouTube” (Id 2.120.123).

Não bastasse, o documento de Id 2.120.083 contém imagem do atual Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a afirmação: “Pedro Bitencourt. Presidente do TJMG. O maior salário do país,



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

\$125.676”. Mencionada imagem (e sua respectiva legenda) foram reproduzidas nas redes sociais, consoante se infere dos inúmeros documentos juntados ao processo; como também chegou a compor uma matéria da conhecida Revista Época (Id 2.120.127).

O interessante é que a parte autora logrou êxito em demonstrar, mesmo em sede de cognição sumária, que a assertiva veiculada pelo sindicato réu não é exprime a verdade dos fatos. Veja-se que a leitura dos dizeres constantes na foto do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“o maior salário do país”) leva a entender que se trata de uma renda percebida contínua e mensalmente, porém, mencionada informação está dissociada da realidade, notadamente porque o confronto dos documentos trazidos ao Id 2.120.139 (Demonstrativos de Pagamentos) comprova que a remuneração percebida o foi de maneira isolada, em um único mês e virtude de pagamento de não só do subsídio, mas de outras verbas discriminadas em aludido documentos, com especial destaque, a conversão de duas férias em abono pecuniário.

Dessa forma, conciliando a imagem do “tubarão” trajando terno (e acompanhado da palavra “Juizes”), com a existência de informações que se provaram inconsistentes, tenho por inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, porque ficou demonstrada a existência de algumas impropriedades no exercício das condutas afeitas à sindicalização.

Ademais, considerando ser fato notório o grande alcance dos meios de comunicação empregados pela parte ré, indubitável o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo se houver a propagação dos dados cuja acuidade se discute neste processo.

Quanto à reversibilidade da medida, esta é evidente, porque o acolhimento da pretensão autoral não acarreta maiores embaraços à parte ré ou a seus associados-sindicalizados.

Por oportuno, registro apenas que, há tempos, venho percebendo que as teses de “liberdade de expressão” e “direito à informação” têm virado um remédio de bolso nas mais diversas situações. Mas não é porque se tratam de argumentos baseados em garantias constitucionais que eles podem ser empregados de qualquer forma. Pelo contrário. Ser livre para se expressar e para informar os outros (sobre a verdade) não é sinônimo de assediar, menosprezar ou ridicularizar. As supramencionadas garantias, neste desvirtuado sentido, estão a serviço de discursos, discursos estes que, por vezes, ocultam intenções oportunistas e violadoras.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Não se está, a toda evidência, negando à parte ré o direito de organizar seus sindicalizados para perseguirem suas pretensões, porque mencionada função, conforme salientado alhures, é deveras importante. O que não se pode permitir, todavia, é a postura ofensiva e o ataque direto a determinadas pessoas ou a determinadas categorias de servidores. Portar-se dessa forma, lamentavelmente, confere tom agressivo à luta (tão legítima) pela igualdade e melhorias nas condições de trabalho.

Igualmente, não se intenciona impedir as manifestações de qualquer pessoa ou órgão representativo, até mesmo porque a todos é conferido o direito de exigir da Administração Pública o cumprimento de seus princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a ninguém é dado o direito de ofender – por gestos, palavras ou imagens – determinadas pessoas e/ou categorias profissionais, porque mencionado modus operandi revela-se muito mais danoso do que benéfico.

Além disso, calha lembrar que o Estado, por suas próprias funções e natureza, é constituído por órgãos que se revestem de impessoalidade, caráter este que lhes atribui, inclusive, credibilidade perante as pessoas. Portanto, tratando-se de reivindicações formuladas por agentes públicos (gênero), é de se esperar que suas atitudes tendam a preservar a imagem e a incolumidade dos Órgãos para os quais prestam suas funções, sob pena de colocarem em risco o próprio interesse público, e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito, razão porque compete a todos agirem com responsabilidade e ética.

*À conta do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 273 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi requerida, para determinar que a parte ré (pessoalmente ou através de terceiros que lhe sejam vinculados) se abstenha de “divulgar/publicar vídeos, fotos, imagens, cartazes ou qualquer outro meio com a figura do tubarão ou com referência pejorativa à magistratura estadual”, incluindo-se aqui as divulgações já anunciadas no sítio eletrônico da parte ré, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.***

Determino, ainda, que a parte ré proceda, de imediato, à retirada de todos os cartazes, placas e fotografias já afixados ou instalados, que contenham conteúdo difamatório, em especial com imagem do “tubarão” ou caricaturas de qualquer magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

*Considerando a natureza da tutela cujos efeitos se antecipou, com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino, ainda, sejam oficiadas os meios de comunicação elencados na petição inicial, conforme requerido pela parte autora, para que tomem ciência desta decisão (Anexando aos ofícios, cópias da presente). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2015. **Renato Luiz Faraco Juiz de Direito da 20ª Vara Cível**". (grifo nosso)*

Depreende-se dos fatos constantes dos citados autos que o Sindicato apenas e tão somente reproduziu matéria publicada na Revista Época Virtual, edição nº 888, sobre a remuneração/rendimentos dos magistrados do Estado de Minas Gerais, não tendo havido qualquer emissão de opinião sobre a referida matéria pelo Sindicato, o que afasta a alegação de cometimento de ilícito.

Nesse mesmo sentido se consolidou a jurisprudência dos tribunais brasileiros, segundo a qual a mera reprodução de matéria de conteúdo jornalístico, investigativo e narrativo, com traços de *animus narrandi e informandi*, em sítios eletrônicos e redes sociais não configura o abuso de direito a que se refere o art. 187 do Código Civil Brasil.

Quanto à suposta falsidade da matéria reproduzida, no que se refere à extrapolação do teto remuneratório pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é forçoso reconhecer que o referido Presidente admitiu que recebeu o valor informado pela revista, tendo esclarecido, entretanto, sobre a eventualidade da remuneração/indenização. Tal fato demonstra que a matéria não era falsa, e o esclarecimento prestado pelo desembargador se encontra dentro da normalidade e em harmonia com a legislação que prevê a transparência dos atos e remuneração dos agentes públicos, que devem satisfação à sociedade sobre os seus ganhos.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Quanto à imagem da campanha publicitária, não se infere dela qualquer natureza pejorativa, tratando-se apenas de técnica publicitária não ofensiva, estando absolutamente dentro dos parâmetros que norteiam a liberdade de expressão.

A propósito, é relevante destacar que o direito à liberdade de expressão foi reafirmado recentemente em decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia **30 de junho de 2016**, proferida pela Ministra Rosa Weber, em situação semelhante, pela qual suspendeu os efeitos de sentença condenatória e o trâmite de ações judiciais movidas no Paraná contra o Jornal Gazeta do Povo, em suposta retaliação à série de reportagens divulgadas sobre a remuneração de juízes e integrantes do Ministério Público do Paraná. A decisão foi proferida na Reclamação (RCL) 23899, em agravo regimental interposto pela Editora Gazeta do Povo S/A e por cinco jornalistas/editores envolvidos nas matérias.

Eis importantes excertos da referida decisão, *verbis*:

“(...) 9. Anoto que esta Suprema Corte tem excepcionalmente admitido o manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei nº 5.250/67.

É o que emerge, exemplificadamente, dos seguintes precedentes: Rcl 24.152 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel.Min. Luiz Fux, DJe 29.2.2016; Rcl 19.548 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.

10. Em relação ao tema, manifestei a seguinte compreensão nos autos da Rcl 19.916, de que transcrevo excertos:

*“(...) 7. Desafia a autoridade do parâmetro decisório emanado do STF a imposição de restrições à liberdade de imprensa que, além de excessivas, se mostrem **substantivamente incompatíveis** com o Estado Democrático de Direito.*



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

No caso em tela, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento a recurso de apelação para majorar o valor da indenização dos danos morais a que condenados os reclamantes em decorrência da publicação de reportagens com conteúdo tido como ofensivo à autora da ação originária.

Prevaleceu o entendimento de que “(...) as notícias transpuseram os limites da simples informação para emitir verdadeiros juízos de valor sobre a atuação da autora.” (e-STF, doc. 32, fl. 16)

*Ora, o **núcleo essencial e irredutível** do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de **informar e ser informado**, mas também os direitos de **ter e emitir opiniões** e de **fazer críticas**. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege.*

Em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe as notas essenciais da opinião e da crítica. Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato, situação, ou ocorrência.

Aniquilam, portanto, a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial, a imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável, reduzindo-a, por conseguinte, à liberdade de informar que, se constitui uma de suas dimensões, em absoluto a esgota. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, e, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre.

(...)

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por alguns. O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos ou privados. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tais hipóteses, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobremodo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é enorme e o prejuízo à cidadania manifesto. (...).”

Ressalte-se, ainda, que as proibições impostas pela decisão da Justiça do Estado de Minas Gerais não são compatíveis com os tratados internacionais e com as normas da OIT, notadamente com a Convenção nº 87 (proteção à liberdade sindical e a proteção ao direito sindical), por caracterizar intervenção indevida nas atividades de campanha remuneratória e no processo de comunicação e informação do Sindicato, cerceando a liberdade de expressão que informa a liberdade sindical. Veja-se:

ARTIGO 3

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção.
2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

ARTIGO 4

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Sobressalte-se que o grau de proteção para o exercício dos direitos sindicais, que derivam das disposições e princípios da Convenção nº 87/OIT, constitui um mínimo que pode ser ampliado e complementado pelo sistema constitucional interno do país, mas jamais mitigado ou excluído².

Além disso, ofendeu-se a convenção nº 151 da OIT, notadamente em seus artigos 4º e 5º, os quais se reproduzem abaixo:

Artigo 4.

1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego.

2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo:

a) subordinar o emprego de funcionário público à condição de que não se filie a uma organização de empregados públicos ou a que deixe de ser membro dela;

b) despedir um empregado público, ou prejudicá-lo de qualquer outra forma, devido a sua filiação a uma organização de empregados públicos ou de sua participação nas atividades normais de tal organização.

Artigo 5.

1. As organizações de empregados públicos gozarão de completa independência a respeito das autoridades públicas.

2. As organizações de empregados públicos gozarão de adequada proteção contra todo ato de ingerência de uma autoridade pública na sua constituição, funcionamento ou administração.

3. Serão considerados atos de ingerência para os efeitos deste artigo principalmente os destinados a fomentar a constituição de organizações de empregados públicos dominadas pela autoridade pública, ou a sustentar economicamente, ou de outra forma, organizações de empregados públicos com o objetivo de colocar estas organizações sob o controle da autoridade pública.

² Informe 259º, Caso nº 1403, parágrafo 74.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Importante frisar também que o direito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação, compreende as clássicas inerências, a saber: a) direito de informar; b) direito de buscar a informação; c) direito de opinar; e d) direito de criticar.

Nota-se que a citada decisão da Justiça de Minas Gerais limitou sobremaneira os direitos à liberdade de expressão, à informação e à liberdade sindical do Sindicato. Sobre a impossibilidade de imposição de restrições excessivas, como na hipótese, veja-se a abalizada doutrina brasileira³ abaixo citada:

“(…)

Se os direitos à adequação e à efetividade são relevantes, não é de menor importância – para a adequada prestação da tutela inibitória – o postulado da necessidade. No direito brasileiro não é possível requerer uma tutela inibitória que, muito embora destinada a evitar o ilícito, acabe causando um dano excessivo ao réu. A tutela deve ser solicitada dentro dos limites adequados a cada situação concreta, evitando-se a imposição de um não fazer ou de um fazer que possa provocar, na esfera jurídica do demandado, uma interferência “injusta”, porque excessiva em face da necessidade concreta de tutela. A inibitória, em outras palavras, deve ser imposta ao réu dentro dos limites necessários à prevenção do ilícito.

Desse modo, é interessante perceber que o postulado da necessidade relaciona-se intimamente com o denominado postulado da proibição de excesso. E isso porque se pensando em “proibição de excesso” surgem as ideias de “equilíbrio” e de “justa medida”, que se destinam a evitar que o direito do autor seja tutelado mediante a imposição de medidas excessivas ao demandado.

Como afirma Larenz, a ideia de “justa medida” tem uma relação muito íntima com a ideia de justiça, tanto no exercício dos direitos como na imposição de deveres e ônus, de equilíbrio de interesses

³ Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 493.



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

reciprocamente contrapostos na linha do menor prejuízo possível. O autor da ação que visa à tutela inibitória, assim, deve requerer a ordem que imponha a consequência menos gravosa ao réu, exatamente para que seja preservada a ideia de “justa medida”, que está indissociavelmente ligada à de justiça.

Demais disso, é uníssona a atual jurisprudência dos tribunais brasileiros em não permitir censura prévia na divulgação de informações. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 30.10.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 31.05.2013, discutindo o cabimento da tutela inibitória para proteção de direitos da personalidade, especificamente diante da alegação de ameaça de ofensa à honra subjetiva em matérias de cunho jornalístico.

2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um **risco concreto** de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, **com alto grau de segurança**, para a provável prática futura, pelo réu, de **ato antijurídico contra o autor**; (ii) a **certeza** quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) **que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo.**

3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor **se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada.** Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, **uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação**



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88.

4. A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada.

5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana.

6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

*7. Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - **a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica**. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.*

*8. A aplicação inflexível e rigorosa da lei também produz efeito preventivo - tal qual o buscado via tutela inibitória - desestimulando não apenas o próprio ofensor, **mas também terceiros propensos a adotar igual conduta**. Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalcitrância - serve também para*



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02.

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

10. O maior potencial lesivo das ofensas via Internet não pode ser usado como subterfúgio para imprimir restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente.

Cumpra ao Poder Judiciário se adequar frente à nova realidade social, dando solução para essas novas demandas, assegurando que no exercício do direito de resposta se utilize o mesmo veículo (Internet), bem como que na fixação da indenização pelos danos morais causados, se leve em consideração esse maior potencial lesivo das ofensas lançadas no meio virtual. Para além disso, caso essas medidas se mostrem insuficientes, nada impede a imposição de sanções alternativas que, conforme as peculiaridades da espécie, tenham efeito coator e pedagógico mais eficientes do que a simples indenização.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

De outra parte, é relevante ressaltar a lúcida advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, nas Reclamações Constitucionais nº 18.566 e 15.243, nos seguintes termos:

*“(…) **Preocupa-me**, por isso mesmo, **o fato de que o exercício por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!**”.*

Importa ainda consignar que, no presente caso, a presidente do Sindicato, Sandra Margareth como os demais filiados ao SERJUSMIG, réus também das citadas ações judiciais movidas pela magistratura do Estado de Minas Gerais, **são servidores públicos**

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

do próprio Poder Judiciário, que é o patrão desses servidores, e é quem vai julgar os respectivos processos, o que coloca os servidores em situação extremamente desfavorável diante de magistrados interessados na causa.

Além disso, a decisão cerceou os direitos de liberdade de expressão do sindicato, de sua presidente e dos servidores do Tribunal, proibindo-os de se manifestarem quanto a pleitos de campanha salarial, inclusive a veiculação de sua campanha salarial, o que afronta o disposto no art. 9º da convenção 151 da OIT.

PARTE VI DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
Art. 9 — Os empregados públicos, assim como os demais trabalhadores, gozarão dos direitos civis e políticos essenciais para o exercício normal da liberdade sindical, com reserva apenas das obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções.

Ademais, a narrada situação também está em rota de colisão com o correto sentido extraído do art. 19º da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, incorporado formalmente ao direito positivo interno em 06/12/92, através do Decreto nº 592/92.

Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Assim sendo, constata-se que o Estado Brasileiro, por meio de suas instâncias judiciais, deixou de assegurar satisfatoriamente a execução de uma norma internacional, fato esse que, de acordo com o art. 24 da Constituição da OIT, gera consequências ao Estado-membro. Veja-se,



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Toda reclamação, dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente.

Infere-se, pois, que há uma evidente prática por parte dos magistrados do Estado de Minas Gerais, nos processos citados, que pretende ver o direito dos servidores estaduais perecido, cerceado e esquecido por toda a população nacional ante uma decisão violadora de direito fundamental à liberdade de expressão e sindical, calando-os e proibindo-os até de reproduzir matérias publicadas em revistas de grande circulação nacional, que revelam os altos salários da magistratura de Minas Gerais.

Nesse sentido, é oportuno lembrar ainda o que discorre o art. XXII da Declaração dos Direitos Humanos da ONU,

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

O cumprimento das normas internacionais deve ser plenamente observado pelo Estado-Membro, zelando pela aplicação do esforço nacional em busca da segurança social que, de acordo com o Informe nº 240º, Caso 1304, parágrafo 85,

Todo governo está obrigado a honrar plenamente os compromissos assumidos com a ratificação de convenções da OIT.

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Esse entendimento segue o raciocínio do art. 19, item 7, da Declaração de Filadélfia que preconiza acerca das obrigações do Estado:

7. No caso de um Estado federado serão aplicados os dispositivos seguintes:

a) As obrigações do Estado federado serão as mesmas que as dos Membros que o não forem, no tocante às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, é adequada uma ação federal.

Frise-se ainda a grave violação da **liberdade sindical** dos servidores filiados ao Sindicato. Na condição de direito fundamental, materializada através de declarações internacionais de direitos humanos, é natural conceber a liberdade sindical como o bem jurídico maior que vincula toda a normatização da atividade sindical. Definitivamente, a liberdade sindical integra o rol de direitos e princípios fundamentais dos trabalhadores (KAUFMANN, 2005:117/119).

Segundo o Comitê de Liberdade Sindical, o sistema democrático é fundamental para o exercício dos direitos sindicais. O movimento sindical realmente livre só pode se desenvolver quando respeitados os direitos humanos fundamentais. Portanto, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir que os direitos sindicais possam ser exercidos com normalidade em um clima desprovido de violência, pressões, temores e ameaças de toda a índole (CLS, 34/36 e 41).

Dentre as declarações internacionais de direitos fundamentais que tutelam a liberdade sindical, a Convenção n. 87 da OIT de 1948 é a mais significativa e atua como diretriz. Veja-se seu art. 2º,



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

Art. 2º Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

Acrescente-se que a Convenção n. 87 estabeleceu a liberdade sindical frente ao Estado. Dessa maneira, infere-se que não basta tutelar os indivíduos frente ao Estado, também é necessário estabelecer mecanismos que impeçam que a liberdade sindical seja obstaculizada por conta da atuação de seus superiores e do próprio Estado.

A par disso, cabe ressaltar que o maior doutrinador administrativista do Brasil proferiu dois pareceres sobre o assunto, concluindo pela violação dos direitos sindicais do Sindicato e reconhecendo a absurda e inadmissível censura feita para impedi-lo de exercer as suas prerrogativas e de informar a população brasileira sobre a remuneração dos magistrados do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta do sítio eletrônico do Sindicato (www.serjusmig.org.br), “o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, uma das maiores autoridades e expoente do Direito Administrativo e Público no Brasil, ao ser consultado pelo SERJUSMIG sobre os processos movidos contra o Sindicato pela Associação dos Magistrados de Minas Gerais - AMAGIS, e pelo então presidente do TJMG, Pedro Bitencourt, contra o Sindicato e sua presidente, relativamente à campanha salarial 2015, bem como sobre os processos cíveis e pedido de abertura de processos administrativos, movidos pelo mesmo presidente contra servidores do TJMG, que compartilharam em suas páginas pessoais no Facebook matéria da Revista Época que versava sobre os rendimentos recebidos pelo mesmo, emitiu pareceres, nos quais **foi enfático em concluir que não houve ilicitude de nenhuma espécie, por nenhuma das partes processadas.**

Já no preâmbulo de seus pareceres, o professor Bandeira de Mello enfatiza:



ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

“Com efeito, uma das condições essenciais para o funcionamento da democracia é a livre circulação de ideias, opiniões, de sorte a propiciar o pluralismo político, ideológico, artístico.”

Mais adiante, reforça:

“Daí que o direito de crítica há de ser exercido com amplíssima liberdade e deve receber o máximo apoio e respeito. Com efeito, é de sua eficácia que pode resultar um aperfeiçoamento da democracia e restringi-lo ou concebê-lo em termos angustos é caminho certo para a opressão e para se asfixiar a democracia.”

Para, em seguida, pontuar:

[...] “quanto mais alta é a autoridade e quanto maiores são as atribuições que possua, maior deve ser a liberdade de crítica e maior largueza com que há de ser considerada, sob pena de ineficácia dela.”

Mais à frente, quando analisa os processos movidos contra o SERJUSMIG por haver reproduzido e compartilhado em seu site e redes sociais, matéria publicada pela edição 888 da Revista Época, o jurista conclui:

[...] “a mera reprodução efetuada por um órgão de classe de um texto jornalístico jamais poderia ser considerada conduta suscetível de censura, ou de restrição de alguma espécie. Com efeito, o conteúdo ali vasado é de responsabilidade de quem o produziu e divulgou e não do sujeito que o tenha reproduzido.”

E completa:

“Observa-se, “in casu”, que a razão de ser dos órgãos de classe é a defesa dos interesses de seus afiliados. Assim, se um órgão de classe



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

não puder criticar, não puder censurar, ainda quando o faça em termos ríspidos, ou simplesmente quando reproduza textos jornalísticos ásperos que hajam sido disseminados por órgão de imprensa, de que serviria um órgão de classe? Como cumpriria sua função se lhe fosse cortada tal elementar liberdade, que responde à sua própria razão de existir? É, pois, evidente, e de evidência solar que a crítica proferida por um órgão de classe contra autoridade ou autoridades que, ao seu juízo, hajam atropelado seus interesses ou direitos tem de ser recebida como plenamente normal e enquadrada em suas funções, descabendo qualquer tentativa de responsabilização da entidade ou de seus dirigentes por haverem reproduzido texto jornalístico contendo severa crítica a quem foi havido como autor de conduta ou omissão de gravosos aos interesses dos afiliados de classe.”

Em dado momento, o professor ressalta o fato de os produtores da matéria jornalística não haverem sido questionados e sim os que apenas a reproduziram:

“De resto, é impossível ignorar que o rigor da crítica e a intenção de caracterizá-los como destempero não são atribuíveis ao órgão de classe ou seus representantes, mas, se fosse o caso, não existiriam perante a liberdade de expressão jornalística e muito menos se sustentaria ante o fato de que contra o órgão de imprensa não houve insurgência por parte das autoridades. Tal censura, se tivesse cabimento – e se viu que não teria – haveria de estar reportada à Revista que os veiculou nacionalmente e não ao órgão de classe que se limitou a reproduzi-los no exercício de suas funções de entidade defensora dos servidores da Justiça.”

Ele também analisa a situação dos servidores do Tribunal que também respondem a processos (cíveis e administrativos) pelo simples compartilhamento da citada matéria da Revista Época:

“Ressalte-se que a manifestação de servidores públicos do Poder Judiciário mineiro, efetuada fora do exercício de suas funções, isto é, como meros cidadãos, em suas páginas pessoais no ‘Facebook’, estão protegidas pelos mesmos dispositivos constitucionais já mencionados.” [...] Sendo assim, como assim é, não pode restar a menor dúvida de que,



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjasmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

na qualidade de cidadãos, fora de seu ambiente e horário de trabalho, servidores públicos do Poder Judiciário mineiro, com fundamento em texto constitucional, de resto explícito e de meridiana clareza, estão a exercitar seu incontendível direito de crítica ao manifestarem inconformismo e repúdio por comportamentos comissivos ou omissos de seus superiores que reputarem que reputarem ofensivos a direitos seus, mesmo que o façam em termos duros, irônicos e depreciativos, capazes de desgostarem as autoridades dessarte atingidas, contanto que não sejam apenas agressões gratuitas, despidas de outros propósitos que não simplesmente o de causar mágoa aos que estejam a reputar incorretos no exercício das respectivas funções.”

Relativo à campanha salarial dos Servidores, objeto da resposta apresentada abaixo na alínea f, intitulada “Juízes não são Tubarões”, o professor ressalta, em seu parecer:

“Aliás, é sabido e ressabido que os Tribunais em geral têm procurado se valer de todos os meios ao seu alcance para procurarem se eximir ao cumprimento do dispositivo constitucional que limita seus vencimentos a um percentual do que compete aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V). Mesmo deixando de lado qualquer hipótese de tentar assimilar certos ganhos de magistrados a eventuais excessos incursos em desvio de poder (que se assim fossem caracterizados implicariam nulidade e o correlato dever de restituição aos cofres públicos) é visível que compará-los com a simultânea omissão de atendimento ao preceptivo constitucional que impõe o dever, consagrado no art. 37, inciso X, de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, de modo algum configuraria crítica abusiva e censurável.”

Por fim, na conclusão do parecer, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello responde aos questionamentos feitos na consulta pelo advogado Humberto Lucchesi de Carvalho, do escritório Lucchesi Advogados Associados:

“a) à vista da narrativa supra, é correto afirmar que a conduta do SERJUSMIG de meramente reproduzir e retransmitir no seu site e na



FENAJUD
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

página oficial do Facebook matéria de conteúdo jornalístico investigativo e narrativo (a) concebida, (b) editada, (C) produzida e (d) veiculada anterior e amplamente na imprensa nacional pela Revista Época Virtual nº 888, com o título “Juizes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você”, incluindo aí, pontue-se, a íntegra dos conteúdos referentes às fotos, imagens, ilustrações e desenhos constantes da reportagem em tela **não constituiu qualquer situação caracterizadora no caso concreto de abuso do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação social**, a atrair a incidência do artigo 187 do Código Civil;

b) é correto afirmar que a mera reprodução e retransmissão no site e na página oficial do Consulente no facebook da matéria de conteúdo jornalístico investigativo e narrativa acima referida **está em harmonia, sintonia e compatibilidade** com ideia e lógica da (a) democracia participativa, (b) exercício da livre manifestação do pensamento e também da (c) liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença em decorrência do pleno direito de veicular informação de conteúdo jornalístico, especialmente pela inteligência do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, parágrafo 1º, 220, parágrafo 2º, todos da Constituição da República [...];

c) é correto afirmar que a simples reprodução e retransmissão no site do Consulente e na sua página oficial do Facebook da matéria supra referida, nos termos já assinalados, **está em harmonia e em sintonia** com as inerências clássicas do (a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar, consagradas no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana [...];

d) à vista da narrativa supra, é correto afirmar que **não restou configurado qualquer ilicitude na conduta dos servidores públicos filiados ou não ao SERJUSMIG** que na condição de cidadãos críticos da República, decidiram postar, enquanto atitude de protesto e indignação, em sua página pessoal do Facebook, a reprodução e retransmissão de imagens e ilustrações e desenhos referente à figura pública do então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, extraídos diretamente da mencionada Revista Época virtual nº 888, **não constituindo em momento algum situação concreta de abuso do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação** [...];



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

e) à vista dos claros lineamentos constitucionais, constantes do julgamento histórico da ADI 4451 (ADI da Reflexão/Humor) que deita raízes no julgamento da ADPF 130, é correto afirmar que o desenho, a figura e a charge com imagem do Tubarão integrante dos cartazes, banners e o conteúdo audiovisual que compuseram e integraram a campanha salarial deflagrada pelo SERJUSMIG em busca do direito fundamental social de concessão da revisão geral anual dos vencimentos (reposição das perdas inflacionárias em decorrência do fenômeno da inflação) [...] **não constituiu qualquer ilicitude ou abuso no plano do exercício do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação, nos termos do artigo 187 do Código Civil;**

f) **é correto afirmar que a campanha em tela “Juízes não são tubarões” encontra-se amparada na inteligência especial do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, parágrafo 1º, 220, parágrafo 2º,** todos da Constituição da República em especial a lógica da utilização da charge e desenhos para efeito de humor/reflexão, com espírito crítico em relação a atos de gestão e governança omissivo ou comissivo do Poder Público.”

Os pareceres, ambos assinados por Celso Antônio Bandeira de Mello, em 3 e 7 de abril de 2017, já foram juntados aos autos dos processos, todos em curso na 1ª instância do TJMG (6065161-18.2015.8.130024 / 6067002-48.2015.8.130024 / 6076115-26.2015.8.130024 / 6067004-18.2015.8.130024).

Tal fato, amparado pela análise de um dos mais respeitados juristas administrativos do país, corrobora o verdadeiro caráter que o SERJUSMIG dá às suas lutas: defender incondicionalmente os direitos dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sem que, para isso, preste-se, jamais, a lançar mão de meios inconstitucionais em suas estratégias. Da mesma forma que luta incansavelmente por Justiça, baseia-se nela, e somente nela, como eixo de seus atos.

Na avaliação da direção do SERJUSMIG, a situação enfrentada pela entidade, sua presidente e os servidores processados representa um risco a todos os cidadãos, no momento em que se pretende punir manifestações legítimas de insatisfação de

Página 31 de 34

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjuseduc-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus-PR, Sindjus-RS

trabalhadores contra atos de gestão. O movimento sindical, em especial, também está ameaçado. E por este motivo, dezenas de sindicatos, associações, federações, confederações manifestaram e continuam manifestando apoio ao SERJUSMIG, seus dirigentes e Servidores processados, e prometem seguir juntos nessa luta, até que a justiça seja feita, com o afastamento definitivo da hipótese de punição dos processados pelo simples exercício do direito fundamental e inalienável da liberdade de expressão que lhes é assegurado na Constituição da República.”

Os referidos pareceres seguem em anexo.

Por fim, como essa matéria está repercutindo em toda a comunidade jurídica do Brasil, segue recente matéria publicada pela revista especializada “CONJUR”, que também relata e comenta os mencionados pareceres elaborados pelo renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo. A matéria também segue em anexo.

CONCLUSÃO

Portanto, o Reclamante/Denunciante submete os graves fatos descritos na presente RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA a essa conceituada Organização Internacional do Trabalho, consistente na conduta reiterada dos magistrados de Minas Gerais, que impuseram ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais inadmissível censura e violação ao direito de liberdade sindical e de expressão, afastando e impedindo o exercício sindical na defesa dos interesses de sua categoria, que não pode há 2 (dois) anos cumprir com suas obrigações públicas e institucionais, além do dever de transparência e probidade para com o povo brasileiro, fazendo com que o Estado Brasileiro deixe assim de assegurar satisfatoriamente a execução das Convenções nº 87 e 151, independentemente da ratificação do Brasil, conforme entendimento desse próprio órgão internacional.



Filiada a



Fundada em 26 de março de 1989

CNES/MTE Nº 46206-015323/2012-34

CNPJ: 32-766-859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus- PR, Sindjus-RS

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a magistratura de Minas Gerais não está impedida de julgar as causas porque não se autodeclarou formalmente impedida nos autos, reforçando as violações descritas exaustivamente nesta Reclamação/Denúncia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o Brasil não dispõe hoje de mecanismo isento para o julgamento das causas descritas nesta RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA, restou demonstrado que os fatos supracitados devem ser submetidos à OIT, por seu órgão especial: o **COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, para que haja o reconhecimento imparcial das violações dos direitos sindicais, devendo o Estado Brasileiro ser recomendado a assegurar os direitos à liberdade sindical e à liberdade de expressão, impedindo a absurda e inadmissível censura imposta ao Sindicato.**

Além disso, deverá haver recomendação ao Estado Brasileiro para que assegure o devido processo legal, com a garantia de que os casos de julgamento em que houver interesse da magistratura local ou nacional, principalmente em causas envolvendo os Tribunais Judiciais na condição de “empregadores” dos servidores que estiverem no polo passivo da ação na condição de “empregados-réus”, seja julgado por órgão judicial isento, ainda que não haja declaração formal de impedimento dos próprios magistrados interessados na causa, por ser descabida tal exigência, de vez que ela não se coaduna com as normas da OIT.

Derradeiramente, é importante ressaltar que o Brasil foi incluído na lista de países que violam as normas internacionais do trabalho, conforme matéria que segue em anexo, e o governo e congresso brasileiros, sob o pretexto de que o país está em crise financeira e sob o falso argumento de déficit previdenciário, estão praticando atos com tendências antidemocráticas e autoritárias, principalmente no que diz respeito à imposição de



Filiada a



FUNDADA EM 26 DE MARÇO DE 1989

CNES/MTE Nº 46206.015323/2012-34

CNPJ: 32.766.859/0001-00

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Sinpojud-BA, Sintaj-BA, Sindjustiça-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PA, Sinjep-PB, Sindjustiça-RN, Sindjustiça-RJ, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindijus-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO, Sindijus-PR, Sindjus-RS

retrocessos em matéria trabalhista e previdenciária, atingindo principalmente os trabalhadores de baixa renda.

Brasília, 09 de junho de 2017.

LUIZ FERNANDO PEREIRA SOUZA

Presidente da FENAJUD